

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 834, DE 2003**

Institui o Dia Nacional da Imigração Japonesa.

**Autores:** Deputados TAKAYAMA e PAULO KOBAYASHI

**Relator:** Deputado JEFFERSON CAMPOS

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe institui o Dia Nacional da Imigração Japonesa, a ser comemorado anualmente no dia 18 de junho, data da chegada no Brasil do primeiro navio com imigrantes japoneses (*Kasato-Maru*).

Em sua justificação, os nobres autores lembram que na manhã de 18 de junho de 1908 chegava ao Porto de Santos o vapor *Kasato-Maru*, trazendo os primeiros setecentos e oitenta e um imigrantes japoneses, vindos de várias províncias do Japão. Ressaltam a grande contribuição que a colônia japonesa deu para a formação, o crescimento e o desenvolvimento do Brasil. Acreditam ser justa e merecida a homenagem à colônia japonesa, que deixou marcas “na nossa terra e no nosso povo, seja na formação étnica, seja na multiplicidade de nobres influências políticas, econômicas, sociais, desportivas e culturais.”

A matéria é de competência conclusiva das comissões, de acordo com os ditames do art. 24, II do Regimento Interno. Tramita em regime ordinário e foi distribuída, primeiramente, à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que, no mérito, aprovou unanimemente a proposta, sem emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme o mandamento regimental (art. 32, IV, *a*), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 834, de 2003.

O projeto atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar. Também foram respeitadas as demais normas constitucionais de cunho material.

Quanto ao aspecto de juridicidade, há de se afirmar que o projeto foi elaborado em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor.

A técnica legislativa e a redação empregadas no texto do projeto nos parece acertada e, indubitavelmente, estão em acordo com as determinações impostas pela Lei Complementar nº 95, de 1998 - alterada pela Lei Complementar nº 107/2001 - que trata da elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 834, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JEFFERSON CAMPOS  
Relator